

TC 005.933/2010-2

Tipo: representação

Unidade Jurisdicionada: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA/MA e Prefeitura Municipal de Conceição do Lago-Açu/MA.

Responsável: Pedro da Silva Ribeiro Filho (CPF: 088.977.803-91) e Construtora Honda Ltda. (CNPJ: 02.417.807/0001-50).

Procurador:

Proposta: de mérito.

INTRODUÇÃO

1. São os autos acerca de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra/MA, em razão da não aprovação da prestação de contas dos recursos repassados à Prefeitura Municipal de Conceição do Lago-Açu/MA, mediante o Convênio 16.000/2001-CRT/MA, Siafi 430718, firmado em 27/12/2001, tendo por objeto a construção de dois poços tubulares, sendo um no Projeto de Assentamento Sumauma/Jacamim (povoado Centrinho) e outro no Projeto de Assentamento São José do Lago-Açu (povoado Caetano).

HISTÓRICO

2. O valor total do ajuste foi de R\$ 55.000,00, sendo R\$ 50.000,00 de recursos federais e R\$ 5.000,00 correspondente à contrapartida (peça 3, p. 33-39). Em consonância com o parecer de vistoria do INCRA/MA (peça 4, p. 15-20, e peça 4, p. 26-28), bem como do parecer do controle interno federal (peça 5, p. 95), concluiu-se pela irregularidade das presentes contas em função do cumprimento parcial do objeto do convênio, em função da execução física de 50% do empreendimento pactuado, correspondente a não execução do poço programado para o PA Sumaúma/Jacamim.

3. Não obstante a conclusão de inexecução parcial do concedente, esta unidade técnica entendeu, em fase citatória, que a execução do outro poço, localizado no assentamento São José do Lago Açu, fora realizada após a vigência do ajuste, motivo pelo qual impugnou o valor total do convênio. Com isso, em exame preliminar, peça 6, p. 10-14, restou evidenciada a conduta e culpabilidade do Sr. Pedro da Silva Ribeiro Filho.

4. A empresa Construtora Honda Ltda., que como executora da obra comprometeu-se a realizar os serviços segundo o plano de trabalho e contrato firmado, recebeu integralmente os valores ajustados, conforme relação de pagamentos constante à peça 3, p. 60, no entanto, o concedente constatou que o empreendimento não foi realizado conforme o plano aprovado, razão pela qual foi citada em solidariedade com o responsável acima, pela inexecução parcial do objeto conveniado.

5. Com fundamento em análise realizada pela SECEX/MA, 1ª Divisão, em 14/4/2011 e materializada à peça 6, p. 10-15, foi sugerida a citação dos responsáveis pela totalidade dos recursos transferidos e, em cumprimento ao despacho acostado à peça 6, p. 17, foi promovida a citação do Sr. Pedro da Silva Ribeiro Filho, por meio do ofício 2040/2011 – TCU/SECEX-MA, datado de 30/6/2011, à peça 6, p. 18. Já a citação da empresa Construtora Honda Ltda., ocorreu por meio do

ofício 2041/2011 – TCU/SECEX-MA, datado de 30/6/2011, à peça 6, p. 19. A confirmação de recebimento das comunicações pela empresa podem ser consultadas à peça 6, p. 22-23, não consta dos autos manifestação do Sr. Pedro da Silva Ribeiro Filho.

6. Nova análise técnica foi realizada pela SECEX/MA em 15/2/2012, sugerindo considerar os responsáveis revéis no processo, julgamento pela irregularidade das contas, aplicação de multa e condenação dos responsáveis em débito. No entanto, houve manifestação pela retificação do valor do débito, que passaria a considerar apenas a parte não executada da avença, ou seja, R\$ 10.000,00 e 15.000,00, com necessidade de ajuste nas datas de referência para atualização monetária e juros cabíveis, que passariam a ser 15/2/2002 e 20/3/2002, respectivamente.

7. Mediante parecer exarado em março de 2012, o Ministério Público junto ao TCU (MP/TCU) alerta para a atualização do endereço do Sr. Pedro da Silva Ribeiro Filho e chama a atenção para a possibilidade de questionamento quanto à regular citação do mesmo, sugerindo que nova comunicação fosse encaminhada para o novo endereço, entendimento acompanhado pelo ilustre relator, na conformidade do Despacho existente à peça 12.

8. Para dar cumprimento ao despacho citado, foi emitido o Ofício 736/2012-TCU/SECEX-MA, datado de 20/4/2012, consoante peça 13, p. 1-3. Tal comunicação não logrou êxito em abordar o responsável, visto que o Aviso de Recebimento – AR constante à peça 14, p. 1-2 informa que o mesmo mudou-se. Ainda com o intuito de notificar o responsável, foi expedido o Ofício 1079/2012-TCU/SECEX-MA, de 25/5/2012, consoante peça 15, p. 1-4, com confirmação de recebimento em 26/6/2012, como se pode ler no AR constante à peça 17.

9. Entendendo suficiente a citação do responsável na forma do parágrafo anterior, a unidade técnica sugeriu considerar o responsável revel e o julgamento pela irregularidade das contas, na conformidade da Instrução Técnica à peça 18. Novamente o ilustre representante do Ministério Público entendeu por adequado buscar novas alternativas no intuito de localizar o ex-gestor, citando prescrições da Resolução TCU nº 170/2004, visão compartilhada pelo Ilustre Ministro Relator, na conformidade do despacho à peça 22.

10. Em busca de um endereço onde fosse possível localizar o Sr. Pedro da Silva Ribeiro Filho (CPF: 088.977.803-91), foram consultados outros cadastros, inclusive informações de lista telefônica oficial, consoante consulta à peça 23. Em seguida, foi expedido o Ofício 2313/2012-TCU/SECEX-MA, de 4/9/2012 e verificado à peça 25, o qual fora devolvido, na conformidade do AR existente à peça 26. Nova tentativa foi colocada em prática por intermédio do Ofício 3175/2012-TCU/SECEX-MA, datado de 19/11/2012 e materializado à peça 27, esse com confirmação de entrega no endereço do destinatário em 29/11/2012, consoante peça 28. Vencido o prazo legal, não consta dos autos manifestação, seja da empresa Construtora Honda Ltda., seja do Sr. Pedro da Silva Ribeiro Filho.

11. A SECEX/MA voltou a se manifestar nos autos com utilização da Instrução Técnica datada de 31/1/2013 e encontrada à peça 29. Nessa nova análise, ficou evidenciado que os responsáveis estão obrigados a devolver a totalidade dos recursos, uma vez que não foram apresentados documentos hábeis a comprovar a boa e regular aplicação dos recursos. Tal entendimento contou com a concordância do dirigente da Unidade Técnica, nos termos de Pronunciamento à peça 31.

12. Por via de seu Parecer à peça 33, o Ministério Público junto ao Tribunal apontou a necessidade de adequação das comunicações e sugeriu que estas fossem refeitas, alertando “(...) não foi cumprida adequadamente a determinação constante do despacho de peça 22, pertinente à correta citação do responsável (...)”. Esse entendimento foi acompanhado pelo Ilustre Relator, Ministro José Múcio Monteiro, conforme se extrai do Despacho datado de 13/3/2013 e consubstanciado à peça 34. Com o intuito de dar cumprimento a tal determinação, foram expedidas as comunicações descritas na tabela abaixo:

Nome	Ofício	referência	Ciência	referência
Construtora Honda	1289/2013-TCU/SECEX-MA	peça 37	27/05/2013	peça 41
Pedro da Silva Ribeiro Filho	1288/2013-TCU/SECEX-MA	peça 38	27/05/2013	peça 39
Construtora Honda	1890/2013-TCU/SECEX-MA	peça 47	12/08/2013	peça 47

13. A ciência do responsável, Sr. Pedro da Silva Ribeiro Filho está configurada nos autos, uma vez que acostou solicitação de cópia dos autos e prorrogação de prazo, ambos pedidos consistentes na peça 40. Quanto ao prazo, este foi concedido pelo Despacho à peça 43. Já no que tange à cópia, consta Termo de Recebimento de Cópia, datado de 14/6/2013, consoante peça 44.

EXAME TÉCNICO

14. Este exame levará em consideração as normas de auditoria do Tribunal, a legislação e a jurisprudência aplicadas ao caso, o histórico já apresentado, as peças existentes no processo e as providências, adotadas e porventura a adotar, a cargo dos responsáveis e demais agentes envolvidos com a matéria em apreço.

15. Apesar de confirmada sua ciência nos autos, além de obtenção de cópia integral do processo e de prazo elástico para apresentar suas alegações de defesa, o responsável manteve-se, mais uma vez, silente. Também não foram constatadas manifestações por parte da empresa Construtora Honda, executante das obras tratadas no processo, razão pela qual entende-se configurada a revelia, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

16. O efeito da revelia não se restringe ao prosseguimento dos atos processuais, como erroneamente se pode inferir do teor do mencionado dispositivo legal, vez que esse seguimento constitui decorrência lógica na estipulação legal dos prazos para que as partes produzam os atos de seu interesse. O próprio dispositivo legal citado vai mais além ao dizer que o seguimento dos atos, uma vez configurada a revelia, se dará para todos os efeitos, inclusive para o julgamento pela irregularidade das contas, como se pode facilmente deduzir.

17. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

18. Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/67: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

19. Configurada sua revelia frente à citação deste Tribunal e inexistindo comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos, não resta alternativa senão dar seguimento ao processo proferindo julgamento sobre os elementos até aqui presentes, que conduzem à irregularidade das contas.

20. No tocante à aferição quanto à ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, conforme determina o § 2º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, em se tratando de processo em que as partes interessadas não se manifestaram acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente reconhecê-la, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, nos termos do § 6º do mesmo artigo do

normativo citado (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1a Câmara, 6.182/2011-TCU-1a Câmara, 4.072/2010-TCU-1a Câmara, 1.189/2009-TCU-1a Câmara, 731/2008-TCU-Plenário, 1.917/2008-TCU-2a Câmara, 579/2007-TCU-Plenário, 3.305/2007-TCU-2a Câmara e 3.867/2007-TCU-1a Câmara).

CONCLUSÃO

21. Desse modo, a apresentação isolada de fotografias não é suficiente para demonstrar que os recursos do convênio foram utilizados de forma regular, devendo ao responsável ser imputada a obrigação de restituir a integralidade dos recursos recebidos ao amparo do convênio. Regularmente citados, os responsáveis não compareceram aos autos para apresentar suas alegações de defesa.

22. Assim, cabe considerar os responsáveis revéis para todos os efeitos e devem as suas contas serem julgadas irregulares, com a condenação em débito e aplicação de multa, com fundamento nos arts. 16, inciso III, alínea “c” e 19 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992 c/c arts. 209, inciso III e 210 do Regimento Interno do TCU (RI/TCU), com remessa de cópia dos elementos pertinentes ao Ministério Público da União, atendendo, assim, ao disposto no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 6º do RI/TCU, devendo a empresa Construtora Honda Ltda. responder solidariamente, em consonância com as prescrições dos arts. 12, inciso I e 16, § 2º da Lei 8.443/1992 c/c arts. 202, I e 209, § 5º do RI/TCU.

BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

23. Entre os benefícios do exame desta tomada de contas especial pode-se mencionar, dentre os indicados nos itens 42.1 a 42.10 das Orientações para benefícios do controle constantes do anexo da Portaria – Segecex 10, de 30/3/2012, o débito a ser imputado pelo Tribunal, eventual multa a ser aplicada e outros benefícios indiretos, tais como a prevenção de novas ocorrências de mesmo gênero e o aumento da expectativa de controle sobre os jurisdicionados.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

24. Diante do exposto, encaminho os autos para apreciação superior propondo:

a) considerar o Sr. Pedro da Silva Ribeiro Filho (CPF: 088.977.803-91) e a empresa Construtora Honda Ltda. (CNPJ: 02.417.807/0001-50) revéis para todos os fins, com as consequências atinentes à circunstância e dar prosseguimento ao processo, na forma do § 3º, inciso IV, do art. 12, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992;

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e art. 16, inciso III, alínea “c”, e § 2º da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, e art. 209, inciso III, e § 4º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, que sejam julgadas irregulares as contas do Sr. Pedro da Silva Ribeiro Filho (CPF: 088.977.803-91), ex-prefeito de Conceição do Lago-Açu/MA, condenado-o, solidariamente com a empresa Construtora Honda Ltda. (CNPJ: 02.417.807/0001-50) – executora do objeto, ao recolhimento das quantias a seguir especificadas aos cofres do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, fixando-lhes prazo de quinze dias para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da dívida atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, em razão de inexecução do objeto avençado no Convênio 16.000/2001-CRT/MA, SIAFI 430718, firmado em 27/12/2001, tendo por objeto a construção de dois poços tubulares, sendo um no Projeto de Assentamento Sumauma/Jacamim (povoado Centrinho) e outro no Projeto de Assentamento São José do Lago-Açu (povoado Caetano) e não comprovação da boa e regular gestão dos recursos transferidos:

b.1) Quantificação do débito solidário pelos serviços recebidos/pagos e não executados na conformidade do instrumento pactuado:

Valor Histórico (R\$)	Data de ocorrência (Saque dos cheques)
25.000,00	30/1/2002
10.000,00*	15/2/2002
15.000,00	20/3/2002

*Abatido o valor referente à contrapartida
Atualizado até 1/1/2013: R\$ 98.995,19

c) aplicar ao Sr. Pedro da Silva Ribeiro Filho (CPF: 088.977.803-91) e à empresa Construtora Honda Ltda. (CNPJ: 02.417.807/0001-50), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei n. 8.443/1992, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

e) Autorizar, caso solicitado, o pagamento da dívida dos responsáveis arrolados em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

f) remeter cópia da deliberação que vier a ser proferida e do relatório e voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443, de 1992, c/c o § 6º do art. 209 do Regimento Interno, para ajuizamento das ações cabíveis.

SECEX-MA, 29/10/2013.

(Assinado Eletronicamente)

Valmir Carneiro de Souza

Auditor Federal de Controle Externo

Matrícula 9476-5